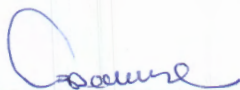


Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23/05/2016



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>039</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>97</u> Em <u>28/03/2016</u> às <u>14.15</u> hs.  Assinatura do Funcionário	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção de ☐ Emenda	N.º _____/2016
Autor: Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)		
PROJETO DE LEI Nº 010/2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016		

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O consumidor que constatar a existência de produtos cujo prazo de validade esteja vencido, expostos à venda nas prateleiras ou gôndolas dos estabelecimentos comerciais, tem direito, após comprovada a situação por processo administrativo a ser instaurado pelo PROCON do município, a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo também se aplica ao consumidor que encontrar produtos com embalagens danificadas ou abertas, exceto amostras devidamente identificadas, além de latas amassadas, estufadas ou enferrujadas.

§ 2º - Caso o fornecedor não possua o referido produto, idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer outro

produto de igual valor, que o receberá gratuitamente, ou de valor superior, devendo pagar a diferença.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I- consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II- fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 3º - Esta Lei não se aplica quando a constatação a que se refere o art. 1º ocorrer após a efetivação da compra pelo consumidor, cabendo, em qualquer caso, a denúncia aos respectivos órgãos de defesa do consumidor para que estes tomem as medidas legais cabíveis previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
28 de março de 2016.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

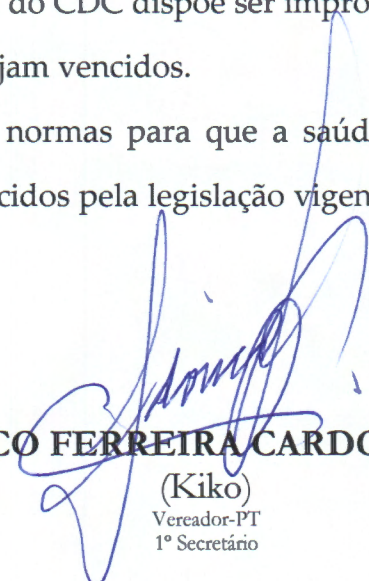
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais e municipais sobre consumo.

O inciso I, do § 6º, do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Posto isso, cumpram-se as normas para que a saúde dos consumidores seja respeitada nos parâmetros legais oferecidos pela legislação vigente em termos da proteção do consumidor.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)

Vereador-PT
1º Secretário

Parecer nº: 041/2016

Projeto de Lei nº 010/2016, de 28 de março, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2016, de 28 de março, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do consumidor receber produto idêntico ou similar no caso de encontrar produto com validade vencida".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que: *o consumidor que constatar a existência de produtos com prazo de validade vencido, exposto à venda nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais, tem direito a recebe gratuitamente outro produto idêntico ou similar a sua escolha em igual quantidade.*

03. Já o projeto traz o conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º) e estabelece o direito do primeiro receber do segundo, após o devido processo administrativo, produto idêntico ao que encontrou com a data de validade vencida.

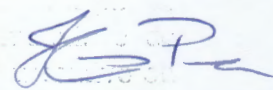
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal



“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V – produção e consumo; (...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”*

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10– Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)”*

07. - Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei.”

08. - Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Nos termos do artigo 55 o código de Defesa do Consumidor, atribui ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor: “§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

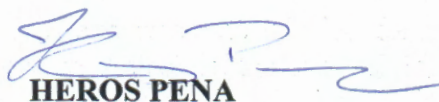
11. Por outro lado é evidente o interesse público da matéria que se aprovada permitirá maior vigor na fiscalização aos estabelecimentos comerciais, pois, tal projeto prevê a possibilidade do próprio consumidor atuar de forma direta retirando do comercio produtos com prazo de validade vencidos.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de maio de 2016.


HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 23/05/2016
Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

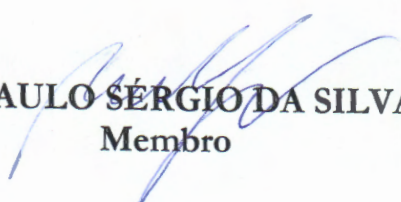
Projeto de Lei nº 010/2016, de
autoria do Vereador ODORICO
FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

23 de maio Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 030/16 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 23/05/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996